



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ACÓRDÃO Nº. 1.726/2015

*Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Gil, Sr. Maylson da Silva Santos. Decidiu esta Corte de Contas, conhecer da presente Consulta. No mérito, pela impossibilidade de acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal e de cargo de assessor (provimento em comissão demissível ad nutum), a ser exercido em outro município, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Simetria Constitucional, bem como aos dispositivos invocados no texto do Parecer Ministerial, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta. Encaminhamento de cópias autênticas das referidas manifestações ao consulente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). **Decisão unânime.***

**Processo TC nº. 011332/2015**

**Órgão de Deliberação: Plenário**

**Decisão nº. 789/15**

**Sessão Ordinária nº. 35, de 24 de setembro de 2015**

**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**Procurador: Plínio Valente Ramos Neto**

**Consulente: Sr. Maylson da Silva Santos, Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Gil**

**Objeto:** Possibilidade de acúmulo de cargo público de presidente da Câmara com o cargo de assessor da Secretaria Municipal da Juventude em Teresina

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ** examinou o Processo TC nº. 011332/2015 referente à consulta formulada pela Câmara Municipal do Município de Monsenhor Gil, **Sr. Maylson da Silva Santos**, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de acúmulo de cargo público de Presidente da Câmara com o cargo de assessor da Secretaria Municipal da Juventude em Teresina.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4), da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ACÓRDÃO Nº. 1.726/2015

7) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente consulta para, no mérito, **responder** ao consulente, em concordância com a manifestação ministerial e em consonância com a manifestação da II DFAM, pela impossibilidade de acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal e de cargo de assessor (provimento em comissão demissível *ad nutum*), a ser exercido em outro município, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio da Simetria Constitucional, bem como aos dispositivos invocados no texto do Parecer Ministerial, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, devendo ser encaminhadas cópias autênticas das referidas manifestações ao consulente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se. Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Luciano Nunes Santos**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Relator

*(assinado digitalmente)*

Representante do MPC: Proc. **Márcio André Madeira de Vasconcelos** Procurador-Geral do TCE/PI